

Proc. 20.104 - 13

1944

PT-100-10,
Ca/100

Violação à lei e abuso de direito -
Violação à lei é a adoção de meios
licitos em si, para a realização
de fins contrários ao preceito
legal.

No âmbito processual, elemento sob o
qual, caracterizante de fraude -
abuso abusivo de um direito, por
parte do seu agente titular, o -
briga-o ao reconhecimento dos da-
nos resultantes de sua ato -
estabilidade que se adquire por
prescrição.

VISTOS os fatos e a decisão do Standard
Oil Company of Brazil interpõe recurso extraordinário da deci-
são do Conselho Regional do Trabalho da 6ª. Região, de 4 de a-
gosto de 1944, que, mantendo a sentença da 2ª. Junta de Conci-
liação e Julgamento de Recife, julgou procedente a reclamação
apresentada por Luiz Távares de Andrade, por dispensa sem jus-
ta causa!

Contra a Standard Oil Co. of Brazil propôs Luiz
Távares de Andrade, perante a 2ª. Junta de Conciliação e Julga-
mento de Recife-Pernambuco, ação rescisória, pleiteando a
sua reintegração no cargo que ocupava naquela empresa e do qual
foi despedido às vésperas de eleger a sua estabilidade.

O ato da empresa nada mais foi, afirma o recla-
mante, inexistindo motivo determinante e justificado de sua dis-
pensa, que sua incompetência com o fim único de salientemente
violar a lei.

Relatou-se a reclamação frisando que não possuía
de o reclamante estabilidade, licita era a sua dispensa, muito
embora reconhecesse ser ele empregador dos seus deveres, não que

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

no existindo que o Cerubonassa, prontificando-se, por isso mesmo, a título de ressarcimento dos prejuízos que poderiam ocorrer, a indenizá-lo na forma da Lei 62, dando-lhe aviso prévio e férias vencidas.

Ass, continua a empresa, ainda que mais de dez anos possuíse o reclamante, justo, ainda, teria sido a sua disponibilidade de vez que havendo a reclamação, ultimamente, adotado novo sistema de vendas, revelou-se o reclamante, desde então, absolutamente improdutivo e ineficiente no trabalho.

Processada regularmente a reclamação, depuseram, por parte do reclamante, os testemunhos de fls. 37/38, e, por parte da empresa, os de fls. 38/39.

Os testemunhos da reclamada nada alegaram contra a conduta do recorrente, apenas, duas deles afirmaram que era ele pouco eficiente, sobretudo depois de alteração do sistema de vendas da Cia.

A seu turno, confirmaram os testemunhos do reclamante a declaração das testemunhas da reclamada, no tocante à conduta moral do empregado, contudo, informaram que o reclamante era eficiente, equiparando-se aos demais vendedores da Cia.

Foram juntos vários documentos, destacando-se, entre eles, o de fls. 12; várias cartas e telegramas referentes a assuntos de serviço, uma circular da empresa e uma relação de negócios realizados pelo reclamante.

Procedeu-se, ainda, a um exame pericial na escrita da reclamada, constatando-se nesta perícia que, nos anos de . . . 1941 e 1942, manteve o reclamante, em relação aos demais vendedores, uma situação de superioridade, sendo ele reclamante quem, naqueles períodos, mais comissões percebeu, maior contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Largas efetuou, e o valor imposto sindical pagou. Vg

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rificou-se, mais, que em uma classificação de dez vendedores da empresa, obteve o reclamante o oitavo lugar, classificação esta que, segundo informa a perícia, dava a empresa grande importância.

Não se conciliando as partes, houve por bem a N. E. 12. Junta de Conciliação e Julgamento reconhecer, por unanimidade, a estabilidade do reclamante, Luiz Faveres de Andrade, nas funções de vendedor da empresa reclamada, Standard Oil Co. of Brazil, com todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive os mesmos salários e o direito à percepção dos atrezados, a partir da data da dispensa, por isso que ocorrerá, intenção manifesta da empresa reclamada de prejudicar o reclamante, fraudando, destaarte, a lei e contrariando a jurisprudência uniforme dos Tribunais trabalhistas a esse respeito (fls. 73/75).

Essa decisão, por inconformada a empresa, recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 6ª. Região, arrazando às fls. 80/84, razões que contestadas foram pelo empregado recorrido às fls. 87/94.

Examinou a Procuradoria Regional o parecer de fls. 98/99 e o Tribunal s. quo., em acórdão de fls. 104/105, resolveu, unanimemente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

A esta decisão vem de, agora, interpor a empresa, recurso extraordinário para esta Câmara, nos termos da lei, com as razões de fls. 108/111.

Justificando o cabimento do seu recurso invoca a empresa recorrente aresto proferido por esta Câmara, onde se decidiu que, não sendo o empregado afeto à estabilidade funcional, prevista no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei 94, de 15 de setembro de 1934, pode o empregador dispensá-lo de seus serviços mediante a indenização de que trata a Lei 62, de 5 de junho de 1935 (acórdão publicado in D.O. de 6-2-1942). Menciona

ainda o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 7ª. Região, confirmando decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz do Maranhão, publicado in Rev. do Trabalho, ano X, Setembro de 1962, pag. 498.

No mérito, pondera a empresa que, muito embora sua justa causa se queira encerrar a dispensa, ainda assim constitui eis ato isolado e singular do empregador, não se podendo desprender, pelos elementos constantes do processo, a prática abusiva, por parte da empresa recorrente, dadas as razões.

Deleza ressaltar, ademais ainda a empresa, que a decisão recorrida, aliás como nenhuma outra também, sobre a mesma tese, declara qual o prazo que se deve exigir para que fique demonstrada a fraude. E essa falta é tanto mais sensível quando existem, também, decisões em contrário.

Contesta o empregado recorrido as razões do recurso extraordinário em jurídico e tem fundamentado trabalho de fls. 116 e 135.

Finalmente, nesta superior instância, oficiou a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, no sentido de se não conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. (fls. 139).

É o relatório.

VOTO:

Sem dúvida alguma, a brilhante contestação do recorrido se alicerça na melhor orientação seguida pelos tribunais, no tocante ao cabimento de recurso extraordinário, por isso que, cotizados os acórdãos recorridos e discrepantes, ao primeiro exame, não se configura senão erro, entre eles, de vez que, para a aplicação do direito em tese, a decisão recorrida partiu da apreensão das provas, emergentes do processo, para concluir pela afirmação da figura jurídica de fraude à lei.

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Claro é que, se entencerasse aí o nosso raciocínio de compreensão, razão forte e jurídica militar a favor do recorrido pelo desconhecimento do recurso.

Todavia, o que na sua simplicidade acentua o erro - desta Câmara, dado como existente, é que ao despedir permitido será despedir seu empregado, sem qualquer outra indagação, uma vez que não tenha ele dez anos de serviços prestados à empresa.

Casos dessa natureza, muito embora, por via de regra, se parte do terreno das provas para a aplicação de direito careçam sempre ser submetidos à apreciação desta Câmara, pela imperiosa necessidade de se firmar uma jurisprudência uniforme sobre tão relevante tema.

Do recurso, pois, é de se conhecer.

EM MERITO

A indagação do animus nocendi, caracterizante da fraude, como elemento subjetivo, que é, impõe ao Juiz perquirir, em cada caso, os elementos concretizadores dessa intenção prejudicial ao direito de terceiros.

Fraude à lei é a adoção de meios lícitos em si para a realização de fins contrários ao preceito legal. O ato jurídico, que visa realizar por meio indireto um fim prático que a lei não permite atingir diretamente, é nulo, como seria o ato direto. (Pedro Batista Martins - Com. ao Cód. de Proc. Civ., vol. III, pag. 241).

A fraude, e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias, e, na apreciação destes, o juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa. Assim dispõe o Cód. Proc. Civ. nos artigos 252 e 253.

do Juiz, pois, se cõmete o arbítrio da livre avaliação da prova produzida para aplicar o direito.

Le conta feita, nesta Câmara, já se referi à prova prima facie, resultante da impressão que se poderá colher no processo, sercõ da perspicacia e observação psicológica do Juiz que se persuade do bom direito de uma das partes.

Orã, foi certamente por estas considerações que as Instâncias inferiores, que se pronunciaram sãõre o caso em tela, ante a seqüência das provas produzidas e da coerência e uniformidade nos fatos apreciados, chegaram à conclusão da existência de uma relação de causa e efeito entre õles, fazendo surgir a presunção de culpa com que se houve a empresa recorrente.

Circunstância ponderosa, na espécie, é aquela que deflue do fato de vir a dispensa sem causa justa, acompanhada da indenização prevista na Lei 62, de vespuras do advento da estabilidade.

E assim e õ, porque não seria compreensível que, militando a favor da empresa justa cause para despedir seu empregado, viesse ainda beneficiar-lo com o pagamento de indenização, aviso prãvio e férias, por quanto, se bom e certo o seu direito, nada lhe tocaria a pagar em pleito trabalhista que se tuvasse.

Com muita propriedade, por isso mesmo, cõlucido nos estudos de Ripert, foi que se manifestou em artigo publicado na revista "Direito", vol. 13, pag. 53-- a fraude à lei no direito do trabalho - a tese aprovada pelo primeiro Congresso de Direito Social, realizada em São Paulo, em maio de 1941, o especiere procurador da Justiça do Trabalho, Dr. Arnaldo Lanza - sind, nesse passo:

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

By fato, se justa causa houver, nenhuma indeniza-
ção seria paga pelo empregador. Por lógica presun-
ção, o direito de rescisão do contrato foi usado
com o fim único de evitar a consecução do obje-
tivo desejado pelo Estado em prol do bem comum.
Convenha ponderar que mesmo sem o pagamento da inden-
ização inexistindo justa causa alegada, a situa-
ção permanece idêntica. Nestas condições, é indis-
cutível que a demissão foi revida pela má fé, por
intermédio do uso abusivo e antissocial de um direi-
to e com o intuito de fraudar a lei.

Especialistas em direito do trabalho, de renome de
Ceserino Junior, Traujo Castro, Helvécio Xavier Lopes, Clézira
Vianna, Joaquim Azeiteira, Norval Lucarê, Cavalcanti de Carvalho e
outros, consideram todos nãose nesse sentido.

São se divorciou, de conseguinte, a decisão recor-
rida da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas,
que admitem a estabilidade por antecipação, ocorrendo a fraude à
lei.

Provedo nos autos até que não houve causa justa,
com que se pudesse acobertar a empresa, a responsabilidade que
lhe pesa pelo ato praticado.

A alegação de que se ocorre, taxando seu empregu-
to de improbitivo e ineficiente, é desafiada, ante a prova dos au-
tos e à vista da perícia procedida que demonstrou a situação de
relevante e vantajosa, em que se colocava o empregado recorrido, re-
lativamente aos demais vendedores, nos anos de 1941 e 1942, e,
ainda mais, pela superioridade das contribuições por êle feitas
ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Trans-
portes e Cargas e ao maior imposto sindical pago.

Teria de se meditar ante a alegação da empresa, com
respeito à diminuição de negócios, em razão do escassez de petró-
leo, e a necessidade daí decorrente de reajustamento na sua vida
interna.

Mas, toda boa vontade, encontraria seu próprio an-
trave no fato de se ser admitido a empresa, nessa conjuntura, cu-

M. T. E. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tro empregado, na mesma seção em que trabalhava o recorrido e com vencimentos superiores aos seus, três meses antes de ser ele dispensado pela empresa recorrida.

Desobedeceu, assim, por terra, as alegações de em- presa recorrente, que não encontram a menor garantia na prova dos autos, nem nas suas próprias declarações, vislumbrando-se nos seus entrecielos, o claro propósito de evitar completamente o recorrido o decênio assegurador de sua estabilidade.

A decisão não foi, pois, uma consequência de mo- tivo relevante e, tão só, meio de fraudar a lei; um ato abu- sivo do economicamente mais forte, em detrimento de um direi- to líquido, que se impõe em prol do economicamente mais fraco, como certo bem acentuou a decisão recorrida que é justa, juri- dica e de acordo com a prova dos autos.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pralimi- nariamente, por maioria de votos, negar conhecimento do recurso, para, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 8/5/44

Publicado no Diário da Justiça em 20/5/44

pag. 2067-